



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.324, DE 2020 (Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre dispensação de prescrição de receita para aquisição de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-814/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre dispensação de prescrição de receita para aquisição de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em casos de calamidade pública e situação de quarentena devidamente reconhecidas pelo Poder Público, conforme disposto na Lei 13.979/20, a prescrição de receita será dispensada, para a aquisição de medicamentos de uso contínuo, desde que o paciente tenha cadastro prévio na respectiva farmácia, fazendo prova da regularidade na compra do medicamento pretendido.

Parágrafo Único. O cadastro prévio poderá ser compartilhado entre farmácias, de modo a fazer prova da regularidade na compra do medicamento de uso contínuo.

Art. 2º A excepcionalidade constante desta Lei é temporária e aplica-se, exclusivamente, pelo período em que perdurar o estado de calamidade e quarentena decretados pelo Poder Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado emergencial provocado pela situação de emergência de saúde pública internacional provocada pelo Coronavírus (Covid-19) vem trazendo situações jamais vivenciadas e, como tal, demanda providências pontuais e temporárias de modo a amenizar seus negativos efeitos.

Como se sabe, quem faz uso de medicamentos controlados, como diabéticos, hipertensos, imunodeprimidos, pacientes neurológicos e pessoas com transtornos mentais, entre outros, cujas receitas, de controle especial, devem ser renovadas com maior frequência.

Tais medicamentos, como também de conhecimento, devem ser retirados pessoalmente pelo paciente usuário.

Ocorre que, o estado de calamidade decorrente do Coronavírus (Covid-19) demanda regras de isolamento, especialmente para os diabéticos, com problemas no coração e os idosos, classificadas como grupo de risco da doença.

Nesse sentido, vale mencionar que o Conselho Federal de Medicina – CFM solicitou prorrogação do prazo de validade de receitas médicas por 90 (noventa) dias¹, visando diminuir a circulação de pessoas em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19), medida de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Diante deste cenário, visando proteger o paciente usuário, que não deverá ser exposto a ambientes hospitalares, pronto-atendimentos e até mesmo evitar que se façam presentes em clínicas médicas, e de modo a garantir a estes o uso contínuo de medicamento essencial, apresentamos a presente proposição.

A presente proposta visa a dispensa de prescrição de receita para aquisição de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública e quarentena, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Ocorre que, por segurança, não se deve generalizar indevidamente à possibilidade de aquisição de tais medicamentos.

Deste modo, apresentamos condicionante à pretendida compra, qual seja, o cadastro prévio do paciente/usuário do medicamento em farmácia. Se restar evidenciado que àquele paciente vem fazendo uso do medicamento contínuo, este poderá compra-lo independentemente de receituário médico.

¹ https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28638:2020-03-20-19-13-43&catid=3

Cabe ainda registrar que, esta medida deverá ser objeto de debate, admitindo sugestões a serem apresentadas oportunamente pelos Conselhos de Medicina e de Farmácia, por Parlamentares, entre outros interessados, observando-se a urgência que a medida impõe.

Ainda, vale registrar que, esta norma será temporária e somente poderá ser utilizada em situação específica, ou seja, enquanto perdurar os efeitos do estado de calamidade pública e quarentena, assim reconhecidos por ato do Poder Público. Terminado este período, voltam a ser aplicadas as regras sobre a necessidade prévia de prescrição médica.

Deste modo, considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO